SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000344-17.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Adalberto Zavaglia Gomes Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Banco Bradesco S/A**. contra **Adalberto Zavaglia Gomes Me**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a saldo de empréstimos, conta corrente 17072, agência 0307-7, no valor de R\$ 30.975,79. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada.

Citado, o requerido apresentou contestação admitindo que é devedor, porém alega abusividade dos juros remuneratórios superior à taxa de 12% ao ano.

Houve réplica (fls. 99/120).

Instadas à especificação de provas, a requerente manifestou desisteresse e o requerido pleiteou perícia (fls. 123/124).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida é exclusivamente de direito e estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes, sendo desnecessária a dilação probatória e inócua a prova pericial.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II, do Código de Processo Civil. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa e não padece de vício de natureza formal. Além disso, pelos documentos apresentados pela parte autora, se extrai todas as informações relativas à contratação, especialmente a taxa de juros aplicada – que é a matéria de defesa.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora é instituição financeira (Súmula nº 297 do STJ).

No presente caso, pretende a parte ré a modificação do contrato em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação.

Em relação aos juros é preciso considerar que o Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar a matéria, apreciou o REsp nº 1.061.530/RS, pelo rito dos recursos repetitivos, e fixou tese sobre os juros remuneratórios decidindo que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nos termos da Súmula 596 do STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, ao julgar o recurso representativo da controvérsia, que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1.061.530/RS), a Emª. Ministra Nancy Andrighi consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).
[...]

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Vê-se, assim, que a circunstância da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Além disso, o requerido sequer comprovou que a taxa pactuada no contrato excedia consideravelmente a taxa praticada no mercado nas mesmas circunstâncias (tipo de contrato; prazo para pagamento; grau de solvência do mutuário; praça de pagamento; etc.), não apresentando ao menos uma pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil para contestar a taxa utilizada.

Sabe-se que a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra a fixação das taxas praticadas, razão pela qual os juros não estão limitados a parâmetros legais, salvo quando totalmente fora do desvio padrão tolerável.

Assim, não há outra solução a não ser reconhecer a legalidade dos juros contratados pois, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, já que os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, a prova documental indica que o requerido efetivamente recebeu as quantias emprestadas e está inadimplente, impondo-se, por consequente, o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para CONDENAR parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 30.975,79, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Certifique-se sobre o recolhimento da taxa de mandato judicial pelo requerido.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA